



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6433

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal

Requeridos: Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relator: Ministro GILMAR MENDES

Constitucional. Artigos 124-A e 243-B, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, com a redação conferida pelos artigos 2º e 4º da Emenda Constitucional nº 44/2019. Preliminar. Ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Mérito. Procuradoria Jurídica no âmbito de Assembleia Legislativa. Interpretação conforme a Constituição para compatibilizar o artigo 124-A da Carta Estadual com o artigo 132 da Carta Magna. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Atuação da carreira de Consultor Jurídico do Tribunal. Ausência de transposição de cargos. Mudança de nomenclatura no intuito de distinguir referida carreira do cargo comissionado de Assessor integrante da estrutura do Tribunal. Ausência de violação aos artigos 61, caput; 96, inciso II, alínea “b”; 99 da Constituição Federal. Competência do Poder Constituinte Derivado dos Estados-membros para disciplinar matérias tipicamente constitucionais. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pela requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, tendo por objeto os artigos 124-A e 243-B, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, com a redação conferida pelos artigos 2º e 4º da Emenda Constitucional nº 44, de 28 de outubro de 2019. Eis o teor das disposições impugnadas:

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019).

(...)

Art. 243B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019)

§ 1º Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019)

§ 2º Aos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 125 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019)

A autora afirma, essencialmente, que as disposições sob investiva violariam as atribuições conferidas pelo artigo 132 da Constituição Federal¹, com exclusividade, aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, de acordo com a petição inicial, o requerente sustenta que o constituinte originário teria consagrado o princípio da unidade orgânica da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal, o que teria afastado a criação de outras procuradorias para o exercício das atividades de defesa e consultoria jurídica dos aludidos entes federativos.

Pondera, a propósito, que a única exceção à regra inscrita no artigo 132 da Constituição Federal se encontraria no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias², o qual não se aplicaria à espécie, uma vez que a hipótese ora examinada corresponderia à criação de estrutura administrativa com funções de consultoria e representação jurídica do ente federado.

Nesse sentido, assevera que o artigo 124-A da Constituição do Estado do Paraná, ***“ao generalizar a atribuição do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa possibilitando a sua atuação em processos judiciais que versem sobre qualquer ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração”***, afrontaria os artigos 25 e 132 da Carta Republicana³, visto que o poder constituinte outorgado aos Estados-Membros estaria sujeito às limitações jurídicas impostas pela Constituição Federal.

¹ “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”

² “Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções”

³ “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Acrescenta, ainda sob tal vertente, que o artigo 243-B da Constituição paranaense teria transformado o cargo de assessor jurídico no cargo de consultor jurídico, integrante de carreira especial, com suposta “*alteração do quadro de atribuições com a inclusão de algumas que não constavam no edital do certame ao qual os assessores jurídicos prestaram*” (fl. 14 da petição inicial). Em seu entendimento, haveria violação aos artigos 37, inciso II; 132 e 133 da Lei Maior⁴; bem como à Súmula Vinculante nº 43 desse Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, sustenta também que o dispositivo questionado, ao tratar sobre a carreira dos Consultores Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, violaria o artigo 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/1994, que veda o exercício da advocacia “*aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário*”.

De outro modo, aponta ofensa aos artigos 61, *caput*; 96, inciso II, alínea “b”; 99 da Constituição Federal, na medida em que o artigo 243-B da Constituição estadual versaria sobre matéria de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, e não de iniciativa parlamentar.

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Súmula vinculante nº 43 do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Com esteio em tais argumentos, a autora postula a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos das normas impugnadas, para:

a.1) **que seja determinada a suspensão do art. 243B, no sentido de que haja a abstenção de transmutação do cargo de “assessor jurídico” para o cargo de “consultor jurídico”, inserida na Constituição do Estado do Paraná pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 44/19; e**

a.2) **que seja determinada a limitação da atuação do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, prevista no art. 124A da Constituição do Estado do Paraná, inserida pelo art. 2º da EC 44/19, aos casos de representação judicial que verse sobre a sua autonomia e independência funcional frente aos demais Poderes; (fls. 26/27 da petição inicial).**

No mérito, postula a procedência do pedido para que seja declarada a **“inconstitucionalidade material do art. 124A e 243B, caput, na parte em que promove a transmutação do cargo de assessor jurídico para consultor jurídico, ambos da Constituição do Estado do Paraná, incluídos pelos arts. 2º e 4º da Emenda Constitucional estadual nº 44/2019, respectivamente; e a inconstitucionalidade formal do art. 243B, caput, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, incluído pelo art. 4º da Emenda Constitucional estadual nº 44/2019”** (fl. 27 da petição inicial).

Pede, subsidiariamente, a procedência do pedido **“no sentido de realizar a interpretação conforme à Constituição, a fim de que o exercício da representação judicial do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, previsto em tal dispositivo, limite-se aos casos em que o Poder Legislativo atue em nome próprio, na defesa de sua autonomia e independência funcional, em conformidade com o entendimento deste e. Supremo Tribunal Federal”** (fl. 28 da petição inicial).

O processo foi despachado pelo Ministro Relator GILMAR MENDES, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou

informações aos requeridos, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sustentou, preliminarmente, o não conhecimento da ação direta no tocante ao artigo 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/1994, apontado como parâmetro de controle. No mérito, afastou a suposta ofensa formal da norma constitucional impugnada, destacando que o pedido de emenda constitucional, da qual decorreu a EC nº 44/2019, foi aprovada pelo Órgão Especial do referido tribunal, ***“justamente por reconhecer o assento constitucional da carreira de Assessor Jurídico (atual Consultor Jurídico), típica de Advocacia de Estado”*** (fl. 06 das informações do requerido).

Ainda a respeito do artigo 243-B da Constituição Estadual, afirmou que referido dispositivo não versaria, a seu ver, sobre o regime jurídico de servidor ou à criação de cargo público, mas sim sobre a defesa do Poder Judiciário no cenário político-administrativo do Estado do Paraná, razão pela qual o pedido de emenda constitucional pelo Poder Judiciário e sua consequente proposição e aprovação pela Assembleia Legislativa evidenciariam, na realidade, a harmonia entre os Poderes constituídos.

No que se refere ao aspecto material do artigo 243-B da Constituição paranaense, o requerido ressaltou que não haveria transposição ou transformação de cargo, mas simples modificação de nomenclatura e explicitação de uma prerrogativa já reconhecida. Segundo o Tribunal de Justiça, o intuito da norma seria distinguir o cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, provido por concurso público, do cargo comissionado de Assessor.

Nessa linha, assevera que ***“a carreira de Consultor Jurídico (antes Assessor Jurídico) é anterior à 1988, criada pela Lei Estadual nº 7.547, de 10 de***

*dezembro de 1981, e sempre foi composta por servidores concursados integrantes do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça, exigido o nível superior em Direito” (fl. 18 das informações do requerido). E conclui que a “função de representação judicial (...) é **absolutamente extraordinária e restrita a hipóteses limitadas e não guarda qualquer paralelismo em relação à atuação regular da Procuradoria-Geral do Estado**” (fl. 22 das informações do requerido).*

De seu turno, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná suscitou, preliminarmente, a existência de ofensa reflexa ao Texto Constitucional no que se refere à suposta violação ao Estatuto da OAB. No mérito, afastou o suposto vício formal de inconstitucionalidade das disposições questionadas, com fundamento na higidez do processo legislativo que deu origem à Emenda Constitucional nº 44/2019, oriundo de pedido do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Afirmou ainda que se apresenta viável que a Assembleia Legislativa, sem prejuízo do disposto no referido artigo 132 da Constituição Republicana, disponha de Procuradoria Jurídica própria, destinada à sua consultoria jurídica e representação judicial, conforme reconhecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175/PR.

Nessa linha, ressaltou que, no julgamento acima referido, esse Supremo Tribunal Federal também reconheceu a constitucionalidade da Carreira Especial de Assessor Jurídico, bem como a validade do exercício da representação processual do Poder Judiciário, pela referida carreira, nos casos de conflito de interesses com os demais Poderes.

Por derradeiro, postulou, subsidiariamente, a **“interpretação conforme a Constituição do art. 124A da Constituição do Estado do Paraná, para permitir a representação judicial pelo Procurador-Geral da Assembleia**

Legislativa do Estado do Paraná nos casos em que este Poder Legislativo atuar em nome próprio, na defesa da sua autonomia, prerrogativas funcionais e independência, de acordo com o entendimento assente nesta Suprema Corte” (fl. 28 das informações da requerida)..

Na sequência, vieram os autos para a manifestação do Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINAR DE OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Note-se, inicialmente, que parcela da argumentação apresentada pela autora não caracteriza a ocorrência de afronta imediata ao Texto Constitucional, o que impõe o conhecimento parcial da ação direta.

De fato, o requerente alega que a inconstitucionalidade do artigo 243-B da Constituição do Estado do Paraná, com a redação conferida pela EC nº 44/2019, ao tratar sobre a carreira dos Consultores Jurídicos do Tribunal de Justiça do referido ente, violaria o artigo 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/1994, porquanto é proibido totalmente o exercício da advocacia “*aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário*”.

Resta claro, portanto, que o exame sobre a ocorrência dessa inconstitucionalidade aventada na inicial dependeria de prévia avaliação acerca do descumprimento da disposição legal mencionada. Ocorre que a indagação relativa à interpretação de dispositivos infraconstitucionais é alheia ao âmbito cognitivo dos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

A respeito do tema, essa Suprema Corte entende ser inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a impugnação de atos que consubstanciam mera ofensa indireta à Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. **Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. **A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal.** 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. **Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas.** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ADI nº 5904 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/04/2018, Publicação em 28/05/2018; grifou-se);

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE
NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE
CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO
ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE
INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO
CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE
AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS
QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” –**

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. (...)

(ADI nº 416 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 16/10/2014, Publicação em 03/11/2014; grifou-se).

Por esse motivo, a presente ação direta merece conhecimento parcial.

III – MÉRITO

Conforme visto, a autora sustenta que o artigo 124-A da Constituição do Estado do Paraná, ao generalizar a atribuição do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, possibilitando a sua atuação em processos judiciais que versem sobre qualquer ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, afrontaria os artigos 25 e 132 da Carta Republicana.

Além disso, afirma que o artigo 243-B da Constituição paranaense teria transformado o cargo de assessor jurídico no cargo de consultor jurídico,

integrante de carreira especial, com suposta alteração do seu quadro de atribuições, em ofensa aos artigos 37, inciso II; 132 e 133 da Lei Maior; bem como à Súmula Vinculante nº 43 desse Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, estabelece o artigo 132 da Constituição da República que as atividades jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, sejam elas de natureza contenciosa ou consultiva, devem ser exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira e selecionados mediante concurso público. Confira-se a redação do referido dispositivo constitucional:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Grifou-se).

Nesses termos, o artigo 132 da Constituição Federal contempla o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que outorga aos Procuradores respectivos competência exclusiva para promover a representação judicial e para desempenhar a atividade de consultoria jurídica no âmbito das respectivas unidades federadas, aqui compreendidos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

A respeito do referido dispositivo constitucional, José Afonso da Silva⁵ adverte que “*são (...) vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente,*

⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 611.

impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos), porque essas funções não foram dadas aos órgãos, mas foram diretamente imputadas aos procuradores”.

Essa Suprema Corte, por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de que os comandos inscritos no artigo 132 da Carta Política, que consagram o princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual, desautorizam a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições perante a Administração Pública, salvo em hipóteses excepcionais:

ADI. Art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010. Legitimidade da ANAPE. Ausência de inconstitucionalidade formal. Emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo que não veicula matéria estranha e não implica aumento de despesa. **Assessoria jurídica da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais. Atividade privativa de Procuradores do Estado. Inconstitucionalidade material. Precedentes. 1. A alteração promovida pelo art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010 ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n.º 81/2004, retira o caráter privativo das competências de Procuradores do Estado junto às assessorias jurídicas da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais, violando a determinação do art. 132 da Constituição da República, conforme precedentes desta Corte. 2. Ação direta julgada procedente.** (ADI nº 5541, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/09/2019, Publicação em 15/10/2019; grifou-se);

Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. **O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para**

a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. **Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”.**

(ADI nº 5215, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 28/03/2019, Publicação em 01/08/2019; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE

ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUCADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI nº 5262, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 28/03/2019, Publicação em 20/08/2019; grifou-se).

Nesse sentido, pode-se citar o julgamento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175⁶, do qual se pode extrair a seguinte passagem do voto do então Ministro Relator OCTAVIO GALLOTTI, que é bastante esclarecedora da divergência suscitada na presente ação direta. Veja-se:

Vê-se, desde logo, que, **no pertinente ao assessoramento jurídico do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não há margem alguma para a alegação, ínsita na petição inicial, de invasão da competência natural de Procuradoria Geral do Estado.**

É certo que não possuindo – as Assembleias e os Tribunais – personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. **Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias especiais** (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), **às quais também podem ser cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão** (Assembleia e Tribunais).

Poder-se-á, até, discutir a utilidade dessa prática, jamais porém – penso eu – vir-se a considerá-la adequada às funções da Procuradoria do Estado, integrada no Poder Executivo. (Grifou-se).

Ratificando o entendimento acima esposado, menciona-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 94⁷, em que esse Supremo Tribunal Federal apreciou a criação de Procuradorias especiais para a representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A

⁶ ADI nº 175, Relator: Ministro Octavio Gallotti, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/06/1993, Publicação em 08/10/1993.

⁷ ADI nº 94, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/12/2011, Publicação em 16/12/2011.

propósito, confira-se o trecho do Ministro Relator GILMAR MENDES colacionado a seguir:

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade da existência de carreiras especiais para a representação judicial de assembleias e tribunais **nos casos em que os poderes em questão necessitem de praticar em Juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes**, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos⁸.

Nesse contexto, essa Suprema Corte não tem vislumbrado inconstitucionalidade na criação de órgãos jurídicos vinculados aos poderes estatais, embora deixe claro que sua atuação, ao menos quando se trate do âmbito contencioso, deva ser restrita a hipóteses excepcionais. Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. **Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e**

⁸ Grifou-se.

assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI nº 1557, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 31/03/2004, Publicado em 18/06/2004; grifou-se).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.783/2012 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CRIA CARGOS EFETIVOS DE ADVOGADOS NO QUADRO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES. 1. **As Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos vinculados ao Poder Executivo da União ou Estado, o que não obsta a defesa de interesses cotidianos próprios dos demais Poderes do ente federativo a que pertencerem. Excepcionalmente, admite-se a existência de órgão de assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder.** Precedentes: RE 595.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 175, Rel. Min. Octavio Galloti; ADI-MC 825, Rel. Min. Ilmar Galvão. 2. Necessária interpretação conforme à Constituição, com o propósito de permitir a representação judicial somente nos casos em que o Poder Judiciário estadual atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes. Nesse sentido: ADI 1.557 DF, Rel. Min. Ellen Gracie. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo.

(ADI nº 5024, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2018, Publicação em 05/10/2018; grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a representação judicial do ente federado, pessoa jurídica de direito público, deve ficar a cargo da respectiva Procuradoria Estadual, nos termos do artigo 132 da Carta Magna, de modo que a atuação contenciosa de outros órgãos só será legítima quando houver conflito entre poderes estatais, em que a atuação ocorrerá em nome daquele cujos interesses estão em discussão.

Na espécie, o no artigo 124-A estabelece que a representação do Estado do Paraná incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa nos processos judiciais que versem sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração:

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre **ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado** incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019). (grifou-se)

Verifica-se que, para que haja compatibilidade do artigo 124-A da Constituição estadual com a Carta Republicana, deve-se conferir ao referido dispositivo interpretação que se coadune com o entendimento já mencionado desse Supremo Tribunal Federal, o qual admite a criação de órgãos jurídicos ligados a poderes estatais, com possibilidade de atuação contenciosa e consultiva, embora dentro dos limites já referidos.

Nesse sentido, a própria Constituição do Estado do Paraná possui regra que determina que os procuradores que integram a Procuradoria da Assembleia Legislativa exercem a consultoria jurídica e a representação judicial, **no que couber**, do Poder Legislativo. Confira-se o teor do artigo 243 da Constituição estadual:

Art. 243. A consultoria jurídica e a representação judicial, **no que couber**, do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos seus serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos procuradores que integram a Procuradoria da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Executiva.

§ 1º. **Os procuradores da Assembleia Legislativa opinarão nos procedimentos administrativos concernentes ao controle da legalidade dos atos internos e promoverão a defesa dos interesses do Poder Legislativo**, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

§ 2º. A Procuradoria da Assembleia Legislativa será dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente da Assembleia, dentre

cidadãos de reputação ilibada, maiores de trinta e cinco anos e de notório saber jurídico. (Grifou-se).

De acordo com Dirley da Cunha Júnior⁹, “*a técnica da interpretação conforme a Constituição visa prestigiar a presunção juris tantum de constitucionalidade dos atos normativos do poder público. Assim, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, sendo possível mais de uma interpretação do ato impugnado (por tratar-se de norma polissêmica ou plurissignificativa), deve-se adotar aquela que possibilita ajustá-lo à Constituição*”.

Na espécie, mostra-se cabível a **técnica de interpretação conforme a Constituição** da norma impugnada, que, por apenas prever, de modo amplo, a representação do Estado do Paraná pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa nos processos judiciais que versem sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, requer uma exegese que restrinja seu âmbito de atuação aos casos em que o Poder Legislativo paranaense necessite praticar em Juízo, em nome próprio, ato processual em defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência.

Com efeito, somente nesse contexto é que a atuação do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa se mostrará compatível com o disposto no artigo 132 da Lei Maior.

Em outra vertente, o artigo 243-B da Constituição paranaense não implicou, como pretendido pela autora, em transposição ou transformação de cargo, mas simples modificação de nomenclatura e explicitação de uma prerrogativa já reconhecida aos integrantes do cargo de Consultor Jurídico. Segundo o Tribunal de Justiça, o intuito da norma seria distinguir o cargo de

⁹ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 364.

Assessor Jurídico do Tribunal local, provido por concurso público, do cargo comissionado de Assessor. A esse respeito, confira-se trecho da justificativa da EC nº 44/2019:

Tal alteração objetiva distinguir o cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, provido por concurso público, do cargo comissionado de Assessor, também existente no Tribunal, que, entretanto, é provido por livre nomeação.

A alteração de nome igualmente serve ao propósito de melhor definir o cargo em razão da sua função primordial, que é justamente a consultoria e assessoria jurídica, além da representação judicial, quando for o caso, subsumindo-se, assim, na descrição da atividade de Consultor Jurídico. (documento eletrônico 17, fl.09)

Ademais, ressalte-se que a carreira de Consultor Jurídico (antes Assessor Jurídico) é anterior à Carta Republicana, tendo sido criada pela Lei Estadual nº 7.547, de 10 de dezembro de 1981, e sempre foi composta por servidores concursados e bacharéis em Direito integrantes do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça¹⁰.

A Lei Estadual nº 16.748/2010, que estabelece Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, disciplinava as funções da carreira, típicas de Consultoria Jurídica (Anexo I), nos seguintes termos:

Art. 1º Ao Assessor Jurídico de provimento efetivo incumbe:

I - assessorar a Administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros;

II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos;

III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento;

¹⁰ Vide Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Documento eletrônico nº 16, fl. 18).

IV - assessorar os Desembargadores e Juízes Substitutos de 2º Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos

Nesse contexto, o Decreto Judiciário nº 753/2011 regulamentava as atribuições do cargo de Assessor Jurídico da seguinte forma:

Art. 2º. Ao Assessor Jurídico de provimento efetivo incumbe:

I - assessorar a Administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros;

II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos;

III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento;

IV - assessorar os Desembargadores e Juízes Substitutos de 2º Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos;

V - realizar pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça;

VI - integrar comissões a critério da cúpula diretiva do Tribunal;

VII - secretariar as sessões dos órgãos julgadores do Tribunal;

VIII - elaborar minutas de contratos a serem firmados pelo Tribunal de Justiça;

IX - redigir minutas de atos a serem baixados pelos dirigentes do Tribunal;

X - representar o Tribunal de Justiça como preposto, em reclamações trabalhistas, quando designado;

XI - acompanhar junto aos órgãos competentes as ocorrências que envolvam veículos do Tribunal de Justiça, preparando recursos cabíveis;

XII - atuar em procedimentos administrativos disciplinares, quando designado pela autoridade competente;

XIII - dar início, acompanhar e atuar no Processo Administrativo Fiscal, relativo à cobrança administrativa das taxas devidas ao Funrejus e às custas processuais e demais receitas devidas ao Funjus;

XIV - desenvolver outras atividades que estejam inseridas no âmbito de suas atribuições e sejam correlatas à sua área de formação.

A Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, ao unificar carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento à Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, manteve a Carreira Jurídica Especial de Consultor Jurídico (antes Assessor Jurídico), nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º, 6º, 28 e 30 da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Reestrutura o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores na forma desta Lei.

(...)

Art. 5º Divide a estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná nas seguintes carreiras, organizadas segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos:

I Jurídica Especial (JES) composta por cargos de provimento efetivo de Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, com atribuições exclusivas de consultoria e assessoramento jurídico, de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e da supervisão dos seus órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, nos termos do art. 243 B da Constituição do Estado do Paraná, privativos de bacharel em Direito;

(...)

ANEXO II

SEÇÃO I – CARGO DA CARREIRA JURÍDICA ESPECIAL

Art. 1º. Ao Consultor Jurídico do Poder Judiciário incumbe:

I - prestar, em caráter exclusivo, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Judiciário no controle da legalidade de seus atos,

mediante o exame de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, dentre outros instrumentos;

II - emitir, em caráter exclusivo, pareceres jurídicos em procedimentos administrativos de qualquer natureza e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos ou, ainda, em matéria de interesse da Administração do Poder Judiciário;

III - exercer, em caráter extraordinário e exclusivo, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação a que alude o artigo 243-B da Constituição do Estado do Paraná;

IV - exercer, em caráter exclusivo, funções de direção e supervisão das Unidades de Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, cujas atribuições se caracterizem como de natureza técnico-jurídica;

V - fornecer, mediante parecer jurídico, elementos instrutórios necessários à defesa do Poder Judiciário em processos judiciais, por solicitação da Procuradoria-Geral do Estado, bem como aquelas a serem prestadas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Nacional de Justiça;

Depreende-se das referidas previsões normativas que não houve alteração substancial das atribuições conferidas aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico com a alteração da sua nomenclatura para Consultor Jurídico, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como parâmetro de controle.

Por derradeiro, no que se refere à suposta ofensa aos artigos 61, *caput*; 96, inciso II, alínea “b”; 99 da Constituição Federal, pelo fato de que o artigo 243-B da Constituição estadual versaria sobre matéria de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, os argumentos contidos na inicial tampouco merecem prosperar.

Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o pedido de emenda constitucional, da qual decorreu a EC nº 44/2019, que contém o artigo 243-B, foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido encaminhado

ofício à Casa Legislativa com sugestão de texto.

Ademais, referido dispositivo não versa sobre o regime jurídico de servidor ou criação de cargo público, mas sim sobre a defesa do Poder Judiciário no cenário político-administrativo do referido ente, razão pela qual o pedido de emenda constitucional pelo Poder Judiciário e sua conseqüente proposição e aprovação pela Assembleia Legislativa evidenciam, na realidade, a harmonia entre os Poderes constituídos. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho das informações do Tribunal de Justiça paranaense:

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça aprovou e autorizou o encaminhamento da sugestão de artigo 243-B à Assembleia Legislativa, para ser versada por emenda constitucional e não por lei, **justamente por reconhecer o assento constitucional da carreira de Assessor Jurídico (atual Consultor Jurídico), típica de Advocacia de Estado.**

A Emenda Constitucional nº 44/2019 não criou a carreira de Consultor Jurídico, mas apenas lhe alterou a nomenclatura, pois, consoante expõe a aludida norma, as funções “serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, **que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial**” (artigo 243-B, verbis).

Nessas condições, **por dizer respeito à órgão de defesa do Estado do Paraná, que pertine à estruturação política do ente, a previsão do artigo 243-B da Constituição do Estado do Paraná é tema essencialmente constitucional.**

Além disso, o vício de inconstitucionalidade formal nas emendas surge quando presente um elemento normativo especial, muito bem identificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a burla ou a fraude à competência legislativa privativa. Equivale a dizer: **deve-se examinar se a emenda ocasiona fraude ou burla a regras constitucionais de competência privativa** para a proposição de leis e, *pari passu*, **se a emenda versa sobre matéria típica de alçada constitucional ou sobre matéria típica de lei ordinária (regime jurídico).** (fls. 6/7 das informações do requerido; grifou-se).

Essa Suprema Corte, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104, reconheceu a competência do Poder Constituinte Derivado dos Estados-membros para disciplinar matérias tipicamente

constitucionais, as quais não estariam adstritas à previsão por lei de iniciativa do Chefe do respectivo Poder. Veja-se o teor da ementa do referido julgado:

I. Poder Constituinte Estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. 1. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que **afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional - assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou a concessão de vantagens específicas a servidores públicos -, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito**: precedentes. 2. **A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional.** II - Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. 1. Só quando se cuidar de anistia de crimes - que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo - a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União - e somente a ela - o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo - qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios - que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 06.10.66, red. Baleeiro). 2. Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita - a exemplo da concedida pela Constituição da República - às punições impostas no regime decaído por motivos políticos. (ADI nº 104, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 04/06/2007, Publicação em 24/08/2007; grifou-se).

Desse modo, a partir dos fundamentos expostos, constata-se que as disposições impugnadas são compatíveis com o Texto Constitucional, notadamente com o disposto em seus artigos 25, 37, inciso II; 132 e 133.

Cumprido destacar, finalmente, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se em consonância com o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de

ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pela requerente, para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 124A da Constituição do Estado do Paraná.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de dezembro de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

CAMILLA JAPIASSU DORES BRUM
Advogada da União